TC nº 6.471/96*56

Contrato - SVP - Pavimentação e obras complementares da estrada de Itaquaquecetuba - ausência de ordem de início - necessidade de liberação da obra pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a Subsequente liberação de recursos para 1997 - ausência de motivos supervenientes ensejadores da prorrogação - contrato não acolhido, com imposição de multa de 200 UFIR's aos ordenadores da despesa - Lei 9167/80 c/c RITCM, art. 133 "caput" - RECURSO - PFM e ordenador da despesa - não expedição de ordem de início - fluência de prazo sujeita a condição suspensiva - inviabilidade de prorrogação de prazo não iniciado - discricionariedade - a realização de novo procedimento licitatório implicaria em maiores ônus para a Administração - inocorrendo a execução da obra não mais se justifica a imposição de penalidade - Recurso conhecido e provido, com a reforma da decisão, para acolhimento do ajuste, cancelando-se a multa imposta, com determinação.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos do Contrato nº 121/SVP, de 1996, celebrado entre a Secretaria de Vias Públicas e a firma Engepav-Construções e Comércio Ltda., para execução da pavimentação e obras complementares da estrada de Itaquaquecetuba, no trecho entre a pavimentação existente e final, situada na AR-Capela do Socorro.

AUD I manifestou-se pela regularidade formal do contrato, registrando a ausência da ordem de início dos serviços (fls. 92). Notificada, a origem esclareceu que aguardava a liberação da obra por parte da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o que ocorreu posteriormente, ficando pendente a liberação de recursos para o exercício de 1997, o que constituiu outro motivo para a não emissão da ordem de início (fls. 122).

A AT-Jurídica opinou pela irregularidade do contrato, pelo fato de não ter havido motivo superveniente ensejador da alteração contratual relativa ao prazo de execução, e não ter havido despacho motivado de prorrogação do prazo, dado que a lei não autoriza publicações “ad aeternum” (fls. 124/129).

Após esclarecimentos prestados pela Secretaria interessada, no tocante à inexistência de recursos para 1988 (fls. 140), manteve a unidade jurídica a mesma orientação, eis que ausentes os motivos supervenientes ensejadores da prorrogação contratual (fls. 143/145).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do ajuste, adotando as razões expostas pela origem (fls. 147/152). Aduziu assim, que, inexistente "ordem de início" --- condição suspensiva da execução contratual --- era impossível cogitar-se de prorrogação de etapa de execução, de conclusão e de entrega de obra, pois não se prorroga o que não teve início. Concluiu que a simples readequação do contrato, visando à mantença do equilíbrio econômico-financeiro, não implicava ônus indevido ao Erário, mas providência legal que objetivava resguardar as condições contratuais. Em conseqüência, opinou pelo acolhimento do contrato (fls. 154/155).

Controverte-se, no caso, a respeito da natureza jurídica da Ordem de Início de execução do objeto contratual.

Argumenta a origem tratar-se de condição suspensiva do contrato firmado. Enquanto não verificada, o contrato não produziria efeito algum.

De seu turno, a AT Jurídica sustenta que o contrato já se iniciou, estado paralisado, sem qualquer medida da Administração Pública para a sua regularização, além de não terem sido supervenientes à celebração do contrato os fatos que teriam ensejado a sua prorrogação.

Entendo que a razão está com a origem. Segundo De Plácido e Silva, a "prorrogação tem por objeto precisou não admitir interrupção nem promover uma solução de continuidade entre o espaço de tempo, que foi insignificante para cumprimento de certo fato e o outro, que se concedeu ou veio aumentar o passado ("Vocabulário Jurídico Vol. III - 12ª ed. p.482, verbete "prorrogação").

Em efeito, se o prazo de execução ainda não se iniciou, não há o que prorrogar.

Além disso, conquanto seja efetuada em benefício do interesse público, para permitir o correto implemento do contrato, a prorrogação afeta a obrigação a cargo do contratado. Assim, é preciso que haja alguma obrigação a ser cumprida pelo contratado dentro de certo prazo, para que a prorrogação incida sobre ela. Pois bem. Antes da emissão da Ordem de Início de Serviços, não existe a possibilidade de cobrar do contratado o cumprimento de sua obrigação.

Ainda que assim não se entenda, é óbvio que a falta de emissão da ordem de início constitui omissão de providência a cargo da contratante e suficiente para ensejar a prorrogação do contrato, se de prorrogação pudesse tratar-se. E somente se adotado esse posicionamento seria cogitável a necessidade de despacho de prorrogação devidamente motivado.

Reafirmo, pois, o meu entendimento no sentido de estar o contrato sujeito à condição suspensiva, opinando por sua regularidade.

Pondero, entretanto, que no momento de se efetivar o início de sua execução, haverá necessidade de atualização do preço, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E, nesse momento, uma nova licitação poderá revelar-se mais conveniente ao interesse público.

Sugiro, portanto, expedição de determinação à origem, para efetuar nova pesquisa de preços no momento do início efetivo do contrato, a fim de aquilatar a conveniência de sua continuidade ou não.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 04 de dezembro de 1.998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Cuida-se do julgamento de três contratos celebrados pela SVP, tendo por objeto a execução de obras de canalização de córregos e de pavimentação e serviços complementares, em diversas regiões da cidade.

AUD-I manifestou-se pela conformidade dos ajustes às formalidade legais, registrando, porém, a ausência da ordem de início dos serviços, ou seja, os contratos não estão em vigor, tendo em vista que os prazos de execução ainda não começaram a fluir.

Notificada, a Origem apontou a ocorrência de fatos e circunstâncias impeditivas, quais sejam: 1º) não disponibilidade de recursos nos três ajustes; 2º) não liberação da obra por parte da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no caso do TC 6.471/96*56, e 3º) atraso das obras do reservatório Guaraú, em face da não liberação de frentes de trabalho por questões desapropriatórias, bem como da existência de favelas às margens do córrego a ser canalizado (TC 8.042/98*02).

A AT-Jurídica entendeu irregulares as contratações, tendo em vista a ausência de motivos supervenientes que pudessem proporcionar a prorrogação dos prazos, ocorrendo, ao contrário, a paralisação injustificada dos ajustes, sem nenhuma medida para regularizá-los e adequá-los aos termos da lei.

A PFM e a SDG, ao contrário, opinaram pelo acolhimento, posto que se cuidaria de condição suspensiva a ser implementada quando da expedição das respectivas ordens de início, ocasião em que se apresentará a necessidade de ser aquilatada a conveniência da manutenção das avenças, em face da inafastável atualização dos preços contratuais.

É o relatório.

VOTO

Antes de entrar no mérito do julgamento dos casos presentes, tenho a ponderar que, a meu ver, a questão posta nos autos, qual seja, a não-expedição da ordem de início dos trabalhos, não diz respeito à prorrogação do prazo de execução dos contratos e, tampouco, à existência de condição suspensiva, referindo-se, ao contrário, a outra modalidade dos atos jurídicos, qual seja, o **termo inicial**.

Em sua obra "Curso de Direito Civil", parte geral, p. 234/235, leciona, a respeito, Washington de Barros Monteiro:

> "Termo: - *É o dia, no qual tem de começar ou de extinguir-se a eficácia de um negócio jurídico. Não se confunde com o prazo, que é o espaço de tempo intercorrente entre a declaração de vontade e o advento do termo. Também não se confunde com a condição. Esta (...) é a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. No termo, o acontecimento futuro e incerto. No termo, o acontecimento futuro é certo. A fatalidade do termo contrasta, portanto, com a incerteza da condição".*

Aliás, se se tratasse de condição, esta deveria ter sido estipulada de maneira precisa e determinada, porquanto, ainda na lição de Washington de Barros Monteiro, condição não pode ser **inferida ou presumida**.

Pode acontecer, entretanto, como dizia o citado Mestre, que o termo, embora certo e inevitável no futuro, seja incerto quanto à data de sua verificação, dividindo-se, pois, sob esse aspecto, em **certo e incerto.**

O termo é **certo** "*quando se reporta a uma data do calendário ... ou então, quando fixado tendo por base o decurso de certo lapso de tempo: de hoje a um ano, quando tal pessoa atingir a maioridade ".* (obra citada, p. 235).

É **incerto** "*quando se refere a acontecimento futuro, mas que se verificará em data indeterminada, por exemplo, o óbito de uma pessoa". (*mesma obra e página)

Este último seria, pois, o caso dos ajustes em exame, cujo termo inicial (incerto) dar-se-á quando da expedição das ordens de inicio respectivas. Como tal não ocorreu, não há que se falar, por ora, em, prorrogação de prazo, visto que este sequer começou a fluir.

Fechado o parêntese, manifesto-me, na esteira de AUD, PFM e SDG, pelo acolhimento dos ajustes, posto que formalmente regulares.

Faço-o, porém, com ressalvas, à vista da questão que se tornou central nos autos, qual seja, a não-expedição das ordens de inicio dos contratos pela Administração.

Entendo, a respeito, que a Origem, com sua omissão, é passível de ferir princípio administrativo relevante – o da razoabilidade -, erigido como tal na Constituição do Estado de São Paulo (art. 111) e na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 81).

Trata-se, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de "*princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa"* (cf. Direito Administrativo", 10ª edição, p. 72).

No caso em tela, a discricionariedade reside em se manter, em suspenso, o inicio da execução dos contratos, indefinição essa cuja persistência, à vista do longo tempo transcorrido e dos fatos relatados, parece ferir o senso comum do "razoável".

Com efeito, não é razoável que licitações tenham sido abertas sem os elementos necessários à presteza da contratação, a exemplo do que ocorreu num dos contratos em exame (TC 6.471/96*56), em que não havia sequer, à época, aprovação das obras pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Igualmente, não é razoável que até o presente momento, passados cerca de três anos da realização dos certames e/ou assinatura dos contratos, não tenha havido aporte do numerário necessário à sua execução, ainda que parcial, transformando o início das obras e serviços em pendência interminável.

Ao contrário, pode-se argumentar que, alternativamente, a abertura de novas licitações só traria vantagens à Administração, em função de razões técnicas e econômicas sobejamente conhecidas, e assim sucessivamente.

A discussão sobre o assunto, como se vê, pode ser infindável, não fosse a necessidade de se aferir, do ponto de vista técnico-jurídico, a medida da razoabilidade e, por conseguinte, o ponto em que a ação (ou omissão)_ discricionária da Administração, poderia ferir o interesse público.

A esse respeito, cabe citar, mais uma vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"... o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do Administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei mas* ***diante do caso concreto****. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar par o administrador a melhor solução."* (obra citada, p. 72; grifei).

No que tange a estes autos, o **caso concreto**, a meu ver, somente ocorrerá, **se e quando** ocorrer o efetivo início das obras e serviços, ocasião em que caberá à Administração demonstrar a **razoabilidade** dessa opção (de continuidade dos ajustes), tendo em vista a preservação do interesse público.

Considerando que compete a esta Corte não apenas o exame da regularidade formal da despesa – o que é feito agora -, mas, também, a avaliação de sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública, parece-me fundamental que se determine à Origem a prestação de contas, quanto a esse aspecto, quando da eventual execução desses ajustes.

Em face, pois, de todo o exposto, **voto** no sentido do acolhimento com ressalvas, dos instrumentos em exame, **determinando** à Secretaria de Vias Públicas que;

1º) na hipótese de início da execução dos contratos, demonstre cabalmente a razoabilidade dessa opção, quer do ponto de vista técnico, quer sob o aspecto econômico-financeiro, encaminhando suas justificativas a este Tribunal, para exame, prévia ou concomitantemente à expedição das ordens de início, sob pena de incidir na hipótese do art. 19, inciso IX, da Lei nº 9.167/80;

2º) de futuro, planeje adequadamente a realização de suas licitações e contratações, adotando tempestivamente todas as medidas cabíveis, de sorte a evitar a morosidade na execução dos ajustes.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de agosto de 1999.

NELSON TAKEO SHIMABUKURO
Conselheiro Relator.

VOTO

A questão tratada nos presentes autos refere-se, essencialmente, ao fato da não expedição da ordem de início da execução das obras, situação que impede que a Origem pretendesse o início da execução do contrato, readequando-o para a manutenção do equilíbrio da equação econômica-financeira originalmente estabelecida.

Portanto, entendo que não se vislumbra no caso *"sub examine"* as condições legais previstas na Lei Federal número 8.666/93, com as alterações posteriores, em seu Artigo 57, parágrafo 1º, inciso VI.

Diante disso e a par da inexistência de formalização da prorrogação contratual, lembro que a Administração não é livre para invocar qualquer fato como impeditivo da execução do contrato, deve-se ater ao que a Lei determina.

Destarte, a Lei não autoriza paralisações por tempo indefinido – parágrafo 3º do Artigo 57 -, o que deixa inconteste que a Origem deveria ter providenciado a instrumentalização do contrato.

Saliento ainda que, todo contrato deve conter cláusula fixadora de seu prazo de duração, regra estabelecida no Artigo 55, inciso IV, da Lei de Licitações Públicas.

Ressalto finalmente que, qualquer prorrogação deve ser justificada e o motivo que deu causa à eventual alteração contratual, deve ser superveniente à celebração do ajuste.

Ora, nenhuma dessas providências foram tomadas pela Origem. Desta forma, JULGO IRREGULAR o Contrato número 121/96, eis que ausentes os motivos supervenientes ensejadores da prorrogação pretendida.

Outrossim, APLICO aos ordenadores da despesa, que deram motivo ao procedimento irregular constatado, a multa de 200 UFIR's (duzentos unidades fiscais de referência), com base no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o Artigo 133 *"caput",* do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.471/96*56, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida, na 1.876ª S.O., quando votou o Conselheiro EDSON SIMÕES, com votos anteriormente proferidos na 1872ª S.O., pelo Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO – Relator, e na 1.875ª S.O., pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, que retificou o seu voto, na 1.876ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES, com voto em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em julgar irregular o Contrato nº 121/96, eis que ausentes os motivos supervenientes ensejadores da prorrogação pretendida, bem assim em aplicar aos ordenadores da despesa, que deram motivo ao procedimento irregular constatado, multa de 200 UFIR's, com base no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO – Relator, nos termos do relatório e voto apresentados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO - Relator, e os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente nesta sessão, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator da corrente vencedora,
designado para redigir o Acórdão, nos termos
do parágrafo único, do artigo 115, do Regimento
Interno desta Corte.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC de recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Newton Bastos, ordenador da despesa consubstanciada no termo de contrato n.º 121/96, firmado entre a Secretaria de Vias Públicas e a empresa ENGEPAV Construções e Comércio Ltda., para realização de obras de pavimentação.

O acórdão ora guerreado julgou irregular o aludido contrato e aplicou ao ordenador da despesa, multa de 200 Unidades Fiscais de Referência, face ao procedimento irregular constatado.

O recurso interposto pelo órgão fazendário pleiteia a reforma do acórdão, para que seja acolhido o referido contrato, enquanto o Senhor Newton Bastos pede a exoneração da multa pecuniária imposta.

A Douta Assessoria Técnica, analisando os recursos, entendeu serem os mesmos tempestivos, estando em condições de merecer conhecimento.

Quanto ao mérito entendeu devidamente justificados os atos praticados.

Alegou, para justificar seu entendimento, que a obra estava condicionada à emissão da ordem de início para começo de sua execução. Ocorre que, dada a insuficiência de recursos orçamentários para a realização da obra, a emissão da referida ordem foi sendo protelada.

Portanto, ausente o fato gerador para início de sua execução, não há que se falar em irregularidade contratual pela sua inexecução momentânea.

Em abono da tese, traz o pareceria Dr. César Marcos Klouri, a letra da Lei estampada no artigo 118 do Código Civil Brasileiro que diz que, enquanto não se verificar a condição suspensiva, ficará a eficácia do ato jurídico subordinada à sua realização. Interpreta o citado artigo, juntamente com o disposto nos artigos 123 e 124 do mesmo CODEX, que cuidam do termo inicial ou primordial.

Acresceu, ao final, estarem os pedidos, quanto ao mérito, suscetíveis de provimento para reforma do decidido, acolhendo-se o ajuste, bem como exonerando-se o ordenador da despesa da pena pecuniária interposta.

A Senhora Assessora Subchefe acompanhou “in totum” as conclusões de sua assessoria. Aduziu o fato, a ser registrado, da diligência do ordenador, que não procedeu à autorização da despesa enquanto não disponíveis os recursos orçamentários para tal empreitada.

Destacou, dessarte, a observância ao Princípio da Razoabilidade, para aceitação e provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se quanto ao recurso interposto pelo Senhor Newton Bastos. Entendeu, pela sua própria convicção, estar ele a merecer acolhimento, uma vez que inexistente ilícito, conforme as próprias razões constantes da peça recursal voluntária interposta pelo citado órgão fazendário.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se entendendo que o contrato em tela, considerado irregular pelo acórdão ora atacado, caracteriza-se como contrato sujeito à condição suspensiva. Quer dizer: enquanto não expedida a ordem de início, o mesmo não produz efeitos de direito.

Propugnou, ao final, pelo conhecimento dos recursos, eis que tempestivos e, no mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão recorrida, acolhendo-se o ajuste, bem como exonerando o ordenador da despesa da multa pecuniária imposta. Lembra a similaridade da matéria aqui tratada, com aquela já analisada nos autos do TC 55/97, que já mereceu apreciação deste Pleno, tendo sido acolhidos os recursos então apreciados.

Asseverou, em remate, a consistência do relatório e voto do relator original do feito, inclusive no que tange às determinações expendidas.

É o relatório que o caso requer.

VOTO

As manifestações colacionadas aos autos em função dos recursos acostados proporcionaram uma melhor compreensão da matéria aqui tratada.

No julgamento anterior destes autos, entendi que o voto direcionado à irregularidade do ajuste era, de fato, o que melhor interpretava os fatos ali expostos.

Analisando o contrato temos, em sua cláusula V, referente ao prazo de execução da obra, a seguinte redação:

“O prazo de execução da obra será de 145 (Cento e quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data fixada na ordem de início, que será expedida pela Fiscalização.”

Vê-se, portanto, que seu início está diretamente vinculado à expedição da mesma, que, pelas razões já declinadas em meu relatório, não foi efetivada.

Assim, impossível dizer-se que o ajuste é irregular, pelo fato elementar de não estar ele sendo executado. Temos, então, um contrato em estado latente.

Além dos fatos já acrescidos, há que se analisar o interesse social que o objeto contratual representa para a população-alvo a ser beneficiada com a obra, que compreende a pavimentação e execução de obras complementares na Estrada de Itaquaquecetuba.

Entendo estar caracterizada, ademais, a hipótese contida no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz que ***"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum."***

Pois bem! Entendo que o benefício que a obra trará, representa, também, fator a ser considerado para reforma da decisão recorrida. Além do mais, nada indica a ocorrência de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário na condução do contrato.

Isto posto, e o que mais dos autos consta, em especial a bem lançada manifestação do Senhor Secretário-Diretor Geral, Doutor João Alberto Guedes, CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que tempestivos. Quanto ao mérito, DOU-LHES provimento, reformando a decisão recorrida, no sentido de acolher o ajuste em tela e exonerar o ordenador da despesa da pena pecuniária imposta.

Na oportunidade, faço minhas as determinações constantes do voto vencido do Relator original do feito, o Conselheiro Substituto Nelson Shimabokuro, para que a origem, ao dar prosseguimento ao aludido contrato, demonstre cabalmente a razoabilidade da opção, quer do ponto de vista técnico, quer sob o aspecto econômico-financeiro, encaminhando as justificativas a este Sodalício, para seu exame, prévia ou concomitantemente à sua execução, sob pena de incidir na hipótese do artigo 19, inciso IX, da Lei Municipal n.º 9.167/80.

Deverá, ainda, a origem, de futuro, planejar adequadamente suas licitações e contratos, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária para execução dos contratos, evitando-se, assim, a repetição de ocorrências desta natureza.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.471/96*56, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, reformando o V. Acórdão recorrido, para o fim de acolher o Contrato nº 121/96 e exonerar o ordenador da despesa da pena pecuniária imposta.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que:

1) ao dar prosseguimento ao aludido contrato, demonstre cabalmente a razoabilidade da opção quer do ponto de vista técnico, quer sob o aspecto econômico-financeiro, encaminhando as justificativas a este Tribunal, para exame, prévia ou concomitantemente à sua execução, sob pena de incidir na hipótese do artigo 19, inciso IX, da Lei Municipal nº 9.167/80;

2) de futuro, planeje adequadamente suas licitações e contratações, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária para a execução dos contratos, evitando-se, assim, a repetição de ocorrências dessa natureza.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator